



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2025**

(Do Defensoria Pública da União)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Encaminho para apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei, que visa a instituir o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça. Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU), acompanhado da sua respectiva justificação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 28/10/25, em virtude de alteração do regime de tramitação.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025

Cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU) com o objetivo de fortalecer a atuação institucional da Defensoria Pública da União no cumprimento de suas funções essenciais, como expressão e instrumento do regime democrático, promovendo melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§ 1º Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública da União:

- I - o Conselho Curador do FDPU;
- II - o Conselho Gestor do FDPU;
- III - o Conselho Fiscal do FDPU; e
- IV - a Diretoria Executiva do FDPU.

§ 2º A composição e forma de designação dos Conselhos previstos nos incisos II e III devem ser definidas em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral Federal.

§ 3º A composição, atribuições e forma de designação da Diretoria Executiva do FDPU devem ser definidas em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 2º O Conselho Curador do FDPU é composto:

- I - pelo Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate;
- II - pelo Subdefensor Público-Geral Federal; e
- IV - pelo Secretário-Geral Executivo da Defensoria Pública da União.

Art. 3º Compete ao Conselho Curador do FDPU:

I - zelar pela aplicação dos recursos do Fundo na consecução das funções institucionais da Defensoria Pública da União previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar o orçamento e as contas anuais do FDPU; e

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FDPU:

I - praticar atos de gestão administrativa e financeira do FDPU;

II - propor ao Conselho Curador o orçamento anual do Fundo e apresentar-lhe suas contas anuais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* C 0 2 5 1 7 3 0 5 8 5 0 0 0

III - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender às finalidades do FDPUs; e

IV - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 5º Compete ao Conselho Fiscal do FDPU:

I - acompanhar a execução do orçamento do Fundo e propor aos Conselhos Curador e Gestor eventuais adequações; e

II - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 6º Além dos encargos que couberem à Defensoria Pública da União e recursos provenientes de emendas parlamentares, ainda podem constituir receita do FDPU:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - doações, contribuições em pecúnia, valores, bens móveis e imóveis;

III - 15% (quinze por cento) das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus;

IV - 15% (quinze por cento) das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

V - 15% (quinze por cento) dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal;

VI - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Defensoria Pública da União;

VII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Defensoria Pública da União;

VIII - valores de inscrições em concursos organizados pela Defensoria Pública da União;

IX - transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.

§ 1º A reccita destinada ao FDPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 2º As despesas realizadas pelo FDPU com as receitas próprias não integram o orçamento da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos a contingenciamento ou a retenção administrativa ou judicial.

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FDPU.

Art. 7º Os recursos do FDPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo Conselho Curador do FDPU para a consecução das funções institucionais da Defensoria Pública da União, que visem à orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e à defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados e a interação entre as instituições, bem como:

I - ao desenvolvimento e à execução de programas e projetos voltados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa de grupos e indivíduos vulneráveis que mereçam especial proteção do estado;

II - à construção, ampliação, reforma e adequação de prédios próprios da Defensoria Pública da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão:

III - à aquisição ou à contratação de veículos, equipamentos, softwares e bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional da Defensoria Pública da União na promoção dos

E impressões individuais assimilar que não há qualquer superposição de finalidades entre os diferentes interesses que se manifestam na mesma situação.

O presente Projeto de Lei visa instaurar o Fundo de Portalecimento a Juventude, promovendo os Direitos Fundamentais e Estatutários da Defensoria Pública da União (FDPU), desmatado a todos os recintos especiais para o Portalecimento e a expansão das atividades da Defensoria Pública da União, instituído nação para a defesa dos direitos humanos, incluindo constitucionalmente a promação dos direitos fundamentais e da defesa, em todos os gêneros, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

JUSTIÇA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Cabo ao Defensor Público-Geral Federal regularáumentar o dispositivo nessa Lei.

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do FDPU devem ser incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública da União, conforme a sua respectiva destinação.

caste atípico, inclusiva seus encargos, exceto afiguias reincidentes as águas previstas nos incisos I e IV do equipamento

IV - a execução de medidas voltadas ao cumprimento da obrigação constitucional

recitos fundamciais; e

No Estado de Goiás, o Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (FUNDEPEG) foi criado pela Lei nº 17.654/2012, posteriormente alterada pela Lei nº 19.580/2018, destinado a gestão de recursos financeiros para despesas operacionais da instituição. No Paraná, a Defensoria Pública possui um Fundo Rotativo, criado pela Lei Estadual nº 3.257/2008, tendo como finalidade complementar os recursos financeiros indisponíveis ao custo e aos investimentos da Defensoria Pública.

No Amazonas, o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado (FUNDPAM) foi instituído pela Lei nº 18.624/2014. Sua função é custear despesas com aquisições, manutenção e capacitação institucional. do Estado de Goiás (FUNDEPEG) foi criado pela Lei nº 17.654/2012, posteriormente alterada pela Lei nº 19.580/2018, destinado a gestão de recursos financeiros para despesas operacionais da instituição.

No Paraná, a Defensoria Pública possui um Fundo Rotativo, criado pela Lei Estadual nº 3.257/2008, tendo como finalidade complementar os recursos financeiros indisponíveis ao custo e aos investimentos da Defensoria Pública.

Assim, verifica-se que a criação de fundos específicos constitui uma prática consolidada, buscando assegurar o fortalecimento da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça e de eficiência de direitos fundamentais.

Ressalte-se, no mesmo sentido, que a importância tratar tanto isolonomico ao Ministério Público e a Defensoria Pública no caso da criação de fundos dessa espécie é com tais recursos, restar reconhecida, no caso do Estado de Minas Gerais, pela criação, no mesmo instrumento Legislativo (Lei Estadual nº 25.126, de 30/12/2024) de Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público e do Fundo Especial de Garantia à Justiça (vinculado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais).

Ademais, o FDPU representa instrumento normativo capaz de permitir a criação de uma estrutura determinada a instituição, ao assegurar a efetiva integragão da FDPU.

Por isso, a criação do FDPU busca atender à necessidade de prover recursos adequados para a expansão e o fortalecimento da Defensoria Pública da União em todos os estados do país, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social e de difícil acesso, ampliando a capilaridade e a eficiência da instituição promovendo direitos fundamentais.

Entre os objetivos de FDPU estão o descentralização e a execução de programas e projetos destinados à melhoria da atuação institucional, com ênfase na proteção de direitos vulneráveis, na

Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU) representa um marco estratégico para assegurar que a DPU disponha dos meios necessários para o contínuo aprimoramento de sua atuação em defesa dos direitos humanos, do acesso à justiça e da cidadania, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a redução das desigualdades sociais e combate à pobreza no Brasil.



Leonardo Cardoso de Magalhães

Defensor Público-Geral Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 25/04/2025, às 17:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sci/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7992536** e o código CRC **4A231D06**.

08038.003482/2025-09

7992536v4



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro1988-322142-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO